



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

ANÁLISE LEGAL DO REQUISITO DA RESIDÊNCIA FIXA NO BRASIL NA AÇÃO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE

Maria Fernanda Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral¹
Eloisa de Castro Costa²

RESUMO: Esse artigo faz uma análise legal da razão de existir a residência fixa como requisito da ação de opção pela nacionalidade brasileira e os obstáculos jurídicos criados mediante a sua exigência. Por meio de investigação documental e legal das normas constitucionais no que tange a matéria da nacionalidade brasileira e uma análise de tratados internacionais, visa-se responder se tal requisito é meramente burocrático e representa uma barreira desproporcional que viola o direito humano à nacionalidade, ou se de fato tem razão de existir. O artigo tem quatro seções. A primeira faz uma introdução da relevância da matéria da nacionalidade. A segunda parte explora o conceito de nacionalidade por uma perspectiva legal e histórica, suas implicações no mundo fático. A terceira investiga os requisitos para se adquirir a nacionalidade sendo filho de mãe ou pai brasileiro, nascido no exterior e não registrado em repartição consular, ao longo das Constituições do país, até as normas atuais. Por fim, a quarta parte apresenta as consequências do atual processo de aquisição da opção pela nacionalidade brasileira por meio do estudo de caso e discute possíveis soluções para os problemas encontrados.

Palavras-chave: Nacionalidade. Opção de Nacionalidade. Direitos Humanos. Residência.

1 INTRODUÇÃO

O tema da opção pela nacionalidade é relevante perante o Direito Internacional e Constitucional por tratar do vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, impactando de maneira direta os direitos e deveres do cidadão. A escolha desse tema se justifica pela crescentes desafios provindos da globalização como a migração, em que muitos indivíduos procuram concretizar o seu direito à nacionalidade. Ademais, a

¹Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE. E-mail: fer.tpta@gmail.com.

²Discente do 2º ano de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: eloisacbr@gmail.com.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

questão do fenômeno da apatridia amplifica a relevância e notoriedade desse tema.

Este estudo busca compreender se o requisito de residência fixa na ação de opção pela nacionalidade é uma formalidade justificada ou mero obstáculo burocrático sem finalidade. A primeira parte explora o conceito de nacionalidade por uma perspectiva legal e histórica, e suas implicações no mundo fático. A segunda investiga os requisitos impostos pelo Estado para o indivíduo detentor do direito à nacionalidade ajuizar ação pleiteando a concretização de seu direito no Brasil. Por fim, a terceira parte apresenta as consequências do atual processo aquisição da opção pela nacionalidade brasileira e discute possíveis soluções para os problemas encontrados.

2 A NACIONALIDADE E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA

Os direitos e garantias fundamentais visam assegurar a dignidade do indivíduo, sendo elementos cruciais para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, conforme previsto na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Nesse contexto, os direitos da pessoa humana se dividem em direitos naturais, fundamentais e humanos. Enquanto os direitos naturais são inerentes à condição humana e independem de regulação legislativa, os direitos fundamentais caracterizam-se por estarem positivados na legislação, adquirem sua efetividade por meio de instrumentos normativos e políticos. Por fim, os direitos humanos abrangem além de limites territoriais, e se aplicam a todos (MASSON, 2020).

O direito à nacionalidade remonta ao direito romano, assim como normas e regras sobre nacionalidade, cidadania, interpretação de tratados e sanções ao descumprimento destes. Estado que garante os direitos fundamentais, protege seus nacionais. Na perspectiva jusnaturalista, a legitimidade do Estado deriva justamente da sua capacidade de proteger os direitos naturais dos cidadãos, como a vida, a liberdade e a propriedade. Direitos como o à nacionalidade, dependem intrinsecamente da existência do Estado, pois é por meio dele que as obrigações de proteção são assumidas, e se descumpridas, podem ser cobradas (MANBY, 2016, p. 527).

A importância do direito à nacionalidade foi reafirmada recentemente pelo

Comissão Organizadora: comissaofidhe@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidhe@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Estado brasileiro em 3 outubro de 2023 quando a Emenda Constitucional 131 foi promulgada. Originada pela PEC 16/21, foi proposta pelo Senado com o objetivo de suprimir a perda da nacionalidade brasileira quando o cidadão adquire outra nacionalidade. A EC 131/23 inclui também a exceção para situações de apatridia e permite o nacional requerer a perda da própria nacionalidade (BRASIL, 2023).

2.1 Conceito de Nacionalidade

A nacionalidade é o vínculo político-jurídico entre o indivíduo e o Estado que gera direitos e deveres, importância reconhecida no Direito internacional (MANBY, 2016, p. 527). A concessão de status de cidadão, e a liberdade de mudar de nacionalidade, têm tamanha importância que estão positivadas no direito internacional como um direito humano consagrado no artigo 15 da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948). O Estado, portanto, viola um direito humano quando nega ou dificulta desnecessariamente para um indivíduo a obtenção de sua nacionalidade por direito. O reconhecimento de um nacional gera obrigações por parte do Estado que o reconheceu, justificando tamanho zelo que este tem durante tal processo. Desta forma, deve o Estado se abster de usar critérios para o reconhecimento da nacionalidade que possam tornar as pessoas apátridas.

Domaine réservé é o conceito em direito internacional que determina matérias de jurisdição única e exclusiva de um Estado soberano. Dito isso, “nenhum governo tem o direito de se esconder atrás da soberania nacional para violar os direitos humanos ou as liberdades fundamentais de seu povo” (ANNAN, 1999). Portanto, a matéria de direitos humanos não é mais incluída no domaine réservé, e a Proteção dos Direitos Humanos e o Princípio da Não Intervenção nos Assuntos Internos dos Estados (1989), positiva em tratado e endossa que a soberania dos Estados não pode ser utilizada como justificativa para violar direitos humanos.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

2.2 Do estrangeiro

Necessário se faz a compreensão de quem é o estrangeiro, na história humana, os movimentos humanos sempre existiram, a migração é uma resposta as necessidades físicas, biológicas, (busca de alimentos e abrigo) do ser humano.

Os povos primitivos eram organizados em grupos familiares, logo, estrangeiro era aquele que não pertencia ao grupo familiar. Na Grécia Antiga, surge a noção de cidades-estados e cidadão era aquele que pertencia a determinada cidade. Em Atenas, existiam três categorias de estrangeiros: a) isotelos: pertenciam a unidades políticas que celebraram acordo com Atenas, e podiam exercer poucos direitos; b) metoikos: poderiam morar em Atenas, mas não possuir imóveis, transmitir ou receber por testamento, casar-se com cidadão ateniense e eram obrigados a pagar contribuição e defender a cidade em caso de guerra; c) xenos: estrangeiros de passagem, sem qualquer proteção, passado um tempo deveriam se tornar metoikos ou deixar Atenas (Morales, 2010, s.p).

A xenofobia é a aversão, hostilidade ou ódio contra estrangeiros ou pessoas percebidas como estrangeiras. O termo vem do grego, onde "xenos" significa estrangeiro e "phóbos" significa medo. Durante a expansão do Império Romano, o direito era dividido entre o *jus civilis*, aplicável apenas aos cidadãos romanos, e o *jus gentium*, que regulava as relações dos não cidadãos com os romanos e influenciou o desenvolvimento do direito internacional. O cristianismo mudou essa perspectiva ao eliminar a distinção entre cidadãos e estrangeiros, promovendo uma ideia de pertencimento universal. Os estóicos também contribuíram com a noção de cidadania universal, influenciando os juristas romanos na formulação do *ius gentium*.

Após a queda do Império Romano, os povos bárbaros se estabeleceram na região, mantendo suas próprias leis, que tinham caráter pessoal e não se fundiam ao direito romano. Isso resultou no chamado direito romano barbarizado (*lex romana barbarorum*). Na Era Medieval, o feudalismo influenciou os conceitos de nacionalidade, desenvolvendo os critérios *jus sanguinis* (herança de nacionalidade pelo sangue) e *jus solis* (vínculo com a terra). No Brasil, ambos os critérios são adotados, enquanto países

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

como o Japão seguem exclusivamente o *jus sanguinis*. Na Idade Moderna, com a consolidação do Estado, surge o princípio da soberania, onde o estrangeiro é aquele sem vínculo com o Estado-Nação, vínculo jurídico e político.

2.3 Formas de Aquisição da Nacionalidade

No Direito Internacional, dois critérios são utilizados para a atribuição de nacionalidade, o critério *jus solis*, pelo qual a nacionalidade está atrelada ao local de nascimento e o critério *jus sanguinis*, pelo qual a pessoa recebe a nacionalidade de seus pais. É certo que o Estado dispõe de liberdade para determinar em seu direito interno quem serão considerados seus nacionais, o que constitui ato de soberania do Estado. O direito de nacionalidade é uma matéria que mistura direito internacional e direito constitucional.

Essa autonomia do Estado ao determinar os critérios para atribuição de nacionalidade encontra limites no artigo 15 da Declaração Universal de Direitos Humanos, e no artigo 24.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, através dos quais, os Estados se abstêm de estabelecer critérios que acarretem na apatridia do indivíduo, ou seja, que ele fique sem nenhuma nacionalidade.

A aplicação dos dois critérios visa a evitar casos de apatridia. Tome-se como exemplo um país X que adota exclusivamente o critério *jus sanguinis*. Um casal proveniente de um país Y que adota somente o critério *jus solis* está residindo no território X, assim o filho desse casal ficaria sem nacionalidade. São essas situações que o Direito Internacional visa a evitar a todo custo.

3 EVOLUÇÃO DO CRITÉRIO DE RESIDÊNCIA COMO REQUISITO NA OPÇÃO DE NACIONALIDADE

O Brasil foi reconhecido como Estado em 1822 quando obteve soberania. Dito isso, todas as seis constituições e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 apresentam dispositivos legais que legislam sobre a nacionalidade.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

O requisito de residência para filhos de pai ou mãe brasileiros nascidos no exterior foi inserido no ordenamento jurídico quando se tornou imprescindível, naquele contexto histórico, o desenvolvimento do sentimento nacionalista. A Carta Magna, outorgada em 25 de março de 1824, foi a primeira Constituição do Brasil. Em meio a disputas entre liberais e absolutistas relacionados à forma de governo a ser instaurada no país, desenvolveu-se um modelo constitucional autoritário e altamente centralizador, que visava garantir a estabilidade política e unificação do povo brasileiro.

A Constituição de 1824 estabeleceu critérios de nacionalidade baseados no jus soli e jus sanguinis, e a exigência de residência no país para filhos de brasileiros nascidos no exterior era requisito para aquisição da mesma, para que se efetivasse vínculos efetivos com o país em formação. A exigência de residência refletia a necessidade de se consolidar a identidade nacional brasileira, para que estes se integrassem à sociedade nacional, adotando os hábitos, costumes e tradições, integrando o povo brasileiro. Sendo mais do que um mero requisito formal (Bonavides, 2000) (BRASIL, 1824).

Bonavides, entretanto, critica a ideia de que a constituição de 1824 unificou o povo brasileiro, haja vista que parte significativa da população, como indígenas, escravos e pobres, foi excluída do processo político. Sendo a unidade nacional imposta de maneira arbitrária, não houve um verdadeiro pacto social e, portanto, mesmo com a formalização do Estado, a consolidação do povo não existiu (Bonavides, 2000). Isto posto, o direito à nacionalidade foi previsto nos artigos 6 e 7, do Título 2º da Carta (CARTAXO, 2010).

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

- I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.
- II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.
- III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.
- IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença.

Art. 8. Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos

I. Por incapacidade physica, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos.

A exigência se manteve na primeira constituição republicana do Estado brasileiro, Carta de 1891, a qual regula a matéria de aquisição da nacionalidade no artigo 69, do Título IV, Seção I, Das Qualidades do Cidadão Brasileiro (BRASIL, 1891).

Art 69 - São cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Em 1934, a nova Constituição positiva a nacionalidade como um direito político e regula, pela primeira vez, a opção de nacionalidade após o indivíduo atingir a maioridade. A obtenção da nacionalidade é prevista no Título III Da Declaração de Direitos, Capítulo I Dos Direitos Políticos, artigo 106 (BRASIL, 1934).

Art. 106. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

serviço do Governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira em virtude do art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 107. Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

b) que aceitar pensão, emprego ou comissão remunerados de governos estrangeiros, sem licença do Presidente da República;

c) que tiver cancellada a sua naturalização, por exercer actividade social ou politica nociva ao interesse nacional, provado o facto por via judiciaria, com todas as garantias de defesa.

Posteriormente, a Constituição de 1937 (“Polaca”) regulou a nacionalidade brasileira no artigo 115, na seção Da Nacionalidade e da Cidadania, mantendo a opção pela nacionalidade. Porém, não menciona o requisito de residência com ânimo definitivo (BRASIL, 1937).

Art 115 - São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nºs 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Trazendo características democráticas, e exigindo residência no país, a Constituição de 1946 legisla sobre a matéria de nacionalidade no Título IV Da Declaração de Direitos, Capítulo I Da Nacionalidade e da Cidadania, artigo 129 (BRASIL, 1946).

Art 129 - São brasileiros:

I - os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país;

II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no País. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos;

III - os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n os IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV - os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no País por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

A Constituição de 1967 determina novo encargo dos nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil: o registro em repartição brasileira competente no exterior. caso não haja o registro, a lei concedia ao indivíduo permissão de optar pela nacionalidade brasileira dentro de quatro anos após alcançada a maioridade (BRASIL, 1967). O Título II Da Declaração de Direitos, Capítulo I Da Nacionalidade:

Art 140 - São, brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambas ou qualquer deles a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

A Emenda Constitucional nº 01 de 1969 alterou a Constituição Brasileira de 1967, editada pela junta militar, porém manteve os requisitos previstos sobre a opção de nacionalidade (BRASIL, 1969).

Por fim, o Brasil disciplina a matéria da nacionalidade no artigo 12 da Constituição Federal de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

3.1 O Processo de Opção Pela Nacionalidade

Da leitura do artigo 12, compreendemos que são brasileiros natos, os nascidos no exterior, filhos de mãe ou pai brasileiros, que tenham sido registrados em repartição consular brasileira ou venham a residir no Brasil e optem, após atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O reconhecimento da nacionalidade de filhos de mãe ou pai brasileiros nascidos no exterior é um ato jurídico no Brasil, que tem por requisito ser maior e capaz, provar ter residência fixa, de ânimo definitivo e contínuo no Brasil, e optar pela nacionalidade, chamado de ação de opção de nacionalidade (BRASIL, 2017a).

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), Capítulo VI, Seção I, estabelece diretrizes gerais para a opção de nacionalidade. A lei geral é regulamentada pelo Decreto nº 9.199, no Capítulo XII, Seção I, que especifica que, sendo a opção de nacionalidade ato personalíssimo, mesmo a Lei de Migração dispondo que poderá o filho de pai ou mãe brasileiro optar pela nacionalidade à qualquer tempo, o Decreto indica que tal confirmação terá a residência no território nacional como requisito. Além disso, este dispositivo legal esclarece que a condição de brasileiro nato permanece em suspensão para todos os efeitos até a homologação da opção pela nacionalidade e depois de atingida a maioridade (BRASIL, 2017a).

O requisito de residência contínua e definitiva no Brasil pode ser considerado excessivo e impacta os indivíduos nascidos no exterior, filhos de pais brasileiros, que não foram registrados em repartição consular e desejam optar pela nacionalidade brasileira após a maioridade. Este estudo expõe os desafios enfrentados por tais descendentes titulares do direito à nacionalidade.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

4 O REQUISITO COMO BARREIRA EM CASOS PRÁTICOS

Isto posto, trazemos um caso concreto de filhos de brasileiros nascidos no Líbano, que não foram registrados no Consulado, porém foram registrados em cartório na cidade de Cuiabá (cidade fictícia), de acordo com a Emenda Constitucional nº 54/2007.

"Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil."

Um dos requisitos no caso em concreto, fica prejudicado, que é a residência fixa no Brasil, requisito este, que não é possível ser cumprido.

Após atingida a maioridade, a condição de nacional ficará suspensa enquanto a opção pela nacionalidade brasileira não for efetuada. Os filhos de brasileiros nascidos no exterior e não registrados em repartição consular brasileira, ou que não tenham providenciado a transcrição da certidão estrangeira de nascimento em cartório competente no Brasil, são considerados estrangeiros pelas autoridades nacionais, não podendo ter acesso aos serviços consulares e à proteção consular no exterior. Para viagens ao Brasil, poderão, inclusive, a depender da nacionalidade estrangeira, necessitar de visto para entrada no território brasileiro.

Assim, no caso concreto, Mariam, Youssef e Samira, (nomes fictícios) são filhos de Josefa da Silva, natural de Corumbá de Goiás, Goiás e Mohamad Adib, natural de Taguaritinga, Distrito Federal. (dados fictícios).

O casal morou no Brasil e teve duas filhas aqui, posteriormente, se mudaram para o Líbano, onde tiveram mais três filhos. Em 2006, em razão da guerra a família se mudou para o Brasil, onde permaneceu até 2010. Na ocasião, as três crianças, foram registradas no Cartório de Cuiabá.

Entretanto, a opção pela nacionalidade brasileira está pendente, visto que por não terem sido registrados no Consulado, fica pendente a opção pela

Comissão Organizadora: comissaofidhe@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidhe@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

nacionalidade. Ocorre que, já completaram 18 anos, não possuem passaporte brasileiro, e não conseguem sair do Líbano e nem receber qualquer auxílio ou serviços prestados pelo Consulado do Brasil em Beirute.

No caso de Youssef, ele veio para o Brasil com o passaporte libanês, imediatamente procurou a Defensoria Pública da União para ajuizar a ação de opção pela nacionalidade. Contudo, como fazia apenas um mês que ele estava no país a magistrada entendeu que ele não cumpriu o requisito da residência fixa. A Defensoria Pública da União apelou da decisão e foi determinado que um oficial de justiça fosse até o endereço do optante verificar se ele morava ali.

Ocorre que Youssef, deixou o Brasil, pois não conseguia trabalho registrado, pois sua documentação estava irregular e sua mãe estava muito doente, assim ele retornou ao Líbano. O oficial de justiça constatou que ele de fato residiu no endereço indicado, e que, portanto, cumpriu todos os requisitos, contudo, pelo fato de Youssef ter deixado o Brasil, a magistrada entendeu que ele mais uma vez deixou de cumprir os requisitos e deixou de homologar a opção pela nacionalidade.

Já o caso de Mariam, foi impetrado uma Mandado de Segurança em face do Ministro da Relações Exteriores e do Cônsul do Brasil no Líbano, visto que a Embaixada se nega a fornecer auxílio a cidadã brasileira. Mariam não pôde registrar seu casamento, e nem o nascimento de seu filho.

Contudo, no caso concreto, os brasileiros não conseguem regularizar sua situação ante a recusa do consulado, que alega que, pelo fato de o nascimento não ter sido registrado no consulado, não pode atuar, o que contraria a emenda.

Outro caso concreto que diz respeito à nacionalidade e à ausência de registro em consulado foi o caso de três crianças filhas de uma brasileira que nasceram na Venezuela, vieram para o Brasil em 2019 e, como não foram registradas no Consulado, não podiam ser registradas no cartório. Foi necessária a suscitação de dúvida registral inversa perante o juiz corregedor para que fosse dispensado o requisito legal de registro consular. Eis a decisão do magistrado:

Desta feita, AUTORIZO o Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP, a proceder com a certidão de traslado e registro de nascimento dos autores, servindo o presente, desde que acompanhado de

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

cópia integral deste processo digital como Alvará Judicial. Anote-se nos respectivos traslados que "Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c" in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a 56 maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal".

Nota-se que o juiz determinou que a ação de opção pela nacionalidade seja ajuizada quando as crianças completarem 18 anos. Conclui-se que a ação de opção pela nacionalidade constitui um óbice ao direito dos brasileiros, seja a nacionalidade originária ou derivada. Ora, se a pessoa é brasileira nata, dever-se-ia conceder dupla nacionalidade, dispensando a ação de opção pela nacionalidade em todos os casos.

É de interesse público a remoção do requisito de residência fixa no Brasil para filhos de mãe ou pai brasileiros, nascidos no exterior, não registrados em repartição consular, que tenham atingido a maioridade e buscam concretizar o seu direito à nacionalidade. De modo que tal alteração desta norma causa a celeridade em processos de ação da opção pela nacionalidade e permite a aquisição devida de um direito fundamental. Propõe-se também a modernização de procedimentos administrativos, para que haja transparência judicial e celeridade no processo, haja vista que os indivíduos ajuizando este tipo de ação podem estar em situações que necessitam a urgência da decisão justa, e a morosidade do processo pode causar dano econômico e moral.

Igualmente, sugere-se a consolidação de jurisprudência para que os benefícios das propostas sejam usufruídos de maneira ampla e homogênea no território nacional, de maneira que ninguém seja privado injustamente de direito humano e fundamental. Todas as recomendações deste estudo visam facilitar o reconhecimento da nacionalidade por opção e contribuir para que haja a garantia da efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos em situação de vulnerabilidade nacional.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

5 CONCLUSÃO

Em síntese, a opção pela nacionalidade é um tema bastante significativo no Direito Internacional e Constitucional, aumentando sua relevância conforme surgem os desafios provindos da globalização, como a migração. Este estudo analisa os critérios burocráticos específicos que o ordenamento jurídico impõe para a aquisição da nacionalidade brasileira por opção e os desafios e obstáculos criados por tal processo jurídico.

Dentre os problemas identificados, ressaltam-se a burocracia processual, interpretação restritiva da legislação e o desconhecimento de indivíduos detentores do direito à nacionalidade brasileira por falta de informações acessíveis. Tais fatores comprometem o pleno exercício do direito, criando empecilhos burocráticos, justificáveis historicamente no passado, porém que geram situações de insegurança jurídica em casos fáticos na atualidade.

Para mitigar tais desafios, facilitar o reconhecimento da nacionalidade por opção e garantir a efetivação dos direitos fundamentais, o estudo propõe a retirada do requisito de residência fixa no Brasil para ação de opção pela nacionalidade, assim como a modernização dos procedimentos administrativos, a transparência no processo judicial, a celeridade em processos de ação da opção pela nacionalidade, e a consolidação de jurisprudência.

Os resultados desta pesquisa confirmam a hipótese de que o critério de residência fixa para o reconhecimento da nacionalidade de filhos de mãe ou pai brasileiros, nascidos no exterior e não registrados em repartição consular foi elemento essencial durante a construção do Estado e nação, no entanto, o mesmo requisito, hoje, apresenta-se como mero obstáculo burocrático que dificulta a aquisição do direito humano à nacionalidade no Brasil.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibirica. **O reconhecimento jurídico do refúgio no Brasil: estudo de caso com referência na migração venezuelana no interior do Estado de São Paulo**. 2024. 158 f.

ANNAN, Kofi. **Standing up for human rights**. Discurso proferido em Genebra, 7 abr. 1999. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/2878121>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BONAVIDES, P. **A evolução constitucional do Brasil**. Estudos Avançados, v. 14, n. 40, p. 155–176, set. 2000.

BRASIL. **Constituição do Estado Novo de 1937**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

BRASIL. **Constituição do Império do Brasil de 1824**. Diário do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 2017.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9199.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emc/emc01.htm.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 131, de 20 de dezembro de 2023**. Altera dispositivos da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/37686067>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

CARTAXO, Marina Andrade. **A nacionalidade revisitada: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, Fortaleza-CE, 2010.

MANBY, B. **[Review of The Human Right to Citizenship: A Slippery Concept, by R. E. Howard—Hassmann & M. Walton-Roberts]**. Human Rights Quarterly, v. 38, n. 2, p. 526–534, 2016. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/24738066>. Acesso em: 22 fev. 2025.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

MORALES, Fábio Augusto. **Homo Oeconomicus: a historiografia sobre metecos atenienses nos séculos XIX e XX**. Mare Nostrum, ano 2010, v. 1. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/marenostrum/article/download/105758/104468/186273>. Acesso em: 30 fev. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 22 fev. 2025.

TRATADO DE SAINT JACQUES DE COMPOSTELA. **A Proteção dos Direitos Humanos e o Princípio da Não Intervenção nos Assuntos Internos dos Estados**. Saint Jacques de Compostela, 1989.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com